Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

Processo SEI nº: 22.2.0000000158-7
Interessada: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais órgãos participantes
Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico n.º 020/2023 -SRP
Impugnante: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

PARECER JURÍDICO Nº 486/2023

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 471/2023 (1734146), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI. (1692472), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023-SRP que tem como objeto "... **a formação de Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos, ferramentas e materiais para atender aos serviços de instalação/manutenção de equipamentos e instalações/manutenções de redes lógicas e elétricas para os equipamentos de TI dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Goiânia, para atender à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos**." (1586705)

Dando continuidade, a empresa Impugnante – DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI., insurge contra o edital em comento expondo, em suma, que:

(i) O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas e que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, como a exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A GERPRE, por via do Despacho n.º 113/2023 (1692527), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante.

Em resposta, a GERELA, por via do Despacho n.º 455/2023 (1696642), datado de 16.05.2023 (considerando a última assinatura eletrônica) encaminha os autos à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC para manifestação técnica no prazo de 24h (vinte e quatro).

A SICTEC, via Despacho nº15/2023-SICTEC/GERAOP (1716186), na data de 17/05/2023, por sua vez se manifesta tecnicamente em relação a referida impugnação.

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, especificamente no seu art. 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Vejamos o teor do artigo em referência:

> Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:
>
> I. fora do prazo;
>
> II. perante órgão incompetente;
>
> III. por quem não seja legitimado;
>
> IV. após exaurida a esfera administrativa.

A respeito da Impugnação, os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2023 – SRP (1586705) , assim prevê:

> **10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital**;
>
> **10.1.1.** Não será admitida impugnação sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.
>
> **10.1.2.** O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.
>
> **10.2.** Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
>
> **10.2.1.** As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia (www.goiania.go.gov.br), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET (www.gov.br/compras/pt-br).
>
> **10.3.** Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta. (grifo nosso).

A par disto, considerando que a data marcada para abertura da sessão foi designada para o dia 19.05.2023, conforme consta do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n.º 020/2023 – SRP (1659973); e que a impugnação, objeto de análise, foi protocolada no dia 12.05.2023, conforme noticia a mensagem eletrônica encaminhada (1692472), tem-se que a presente é tempestiva.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

> A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, bem como ao art. 6º do Decreto nº. 2.955, de 1º de julho de 2022, passa-se ao exame:

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Da alteração de 10 (dez) dias para 30 (trinta) para a entrega do material a contar do recebimento da nota de empenho

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega (1692472), *in verbis*:

> o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.
>
> Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.
>
> A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é

> reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues emprazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Ao final a impugnante reitera a solicitação de alteração do edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2023, quanto ao prazo de entrega :

> Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, coma correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
>
> Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação10(dez)dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

IV.1.1 - Da manifestação Técnica

A SICTEC/GERAOP, por competência, via Despacho n.º 15/2023 (1716186), manifesta-se tecnicamente nos seguintes termos, *in verbis:*

> Nos termos do item 10 do edital, a empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI apresentou impugnação referente ao Termo de Referência (1692472), razão pela qual é imprescindível a manifestação do departamento/órgão técnico.
>
> **Resposta: Concordamos com a modificação do prazo de 10(dez) dias para 30 (trinta) dias e solicitamos adequação do edital.**

IV.1.2 - Da análise Jurídica

Infere-se da análise da manifestação técnica que a SICTEC/GERAOP acatou a impugnação da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, ao entender pela adequação do edital em relação à modificação de 10 (dez) para 30(trinta) dias quanto ao prazo de entrega. E, assim, face a especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, compete a área técnica supracitada a referida análise e manifestação, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

E, nesse sentido, diante do que dispõe o artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da SICTEC/GERAOP, face a competência e atribuição.

E mais, por ser *expert* na matéria, *i.e*, nas elaborações dos termos editalícios, os quais são submetidos a análise técnico-jurídica da Procuradoria, em atenção ao art. 43, inciso XI da LC n.º 335/2021. E , nesse sentido, ressalta-se o artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, *ispsis litteris*:

> Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo

consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso).

Vale acrescer, sob o ponto de vista jurídico que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1845/2006 Primeira Câmara), já manifestou no sentido de que: *Abstenha-se de fixar prazo exíguo para a assinatura de contrato e consequente início da execução dos serviços, para os casos em que tal prática possa restringir a competitividade do certame, em. atenção ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como no item 9.3.6 do Acórdão nº 1094/2004 Plenário.*

Portanto, se infere que neste aspecto deve prevalecer a manifestação técnica da SICTEC, no que tange ao aceite para alteração editalícia, neste quesito.

V. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **é possível concluir pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela procedência do pedido, amparado na manifestação técnica que acatou o pedido de alteração dos termos editalícios (1692472),** uma vez configurada a sua pertinência técnica administrativa.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 6º do Decreto nº. 2.955, de 1º de julho de 2022, cabendo, portanto, à Comissão a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 25/05/2023, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **1769482** e o código CRC **DA231C9E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.2.000000158-7 SEI Nº 1769482v1